FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**
CÂMARA DE GRADUAÇÃO **Parecer:** 327/CGR **Processo**: 006021/002	**Da Presidência:** Homologo 23/05/03 José Januário de Oliveira Amaral Vice-Presidente
Assunto: Solicitação de Vagas Ex. Officio	
Interessado: José Ari Sturner Fernandes	
Relator (a) Carlos Luís Ferreira da Silva	

I – Relatório:

Trata-se de solicitação de transferencia *Ex. Officio,* solicitada por José Ari Stumer Fernandes.

O requerente é militar e foi transferido *Ex. Officio* para Rondônia em 21/08/2000 (paginas 32 e 33). Cursava na sua cidade de origem, Rio de Janeiro – RJ, Administração de Empresas na Faculdade Integrada Anglo-Americano (FIAA)(paginas21).

Em janeiro de 2001, solicitou vaga *Ex. Officio* no curso Administração da UNIR, sendo indeferido pelo então diretor do Núcleo de Ciências Sociais, Professor Edson Bomfim Lopes, com base no parecer nº 21/2000 – COJUR/MEC, parecer do NUCS datado de 12 de fevereiro de 2001(pág. 66).

Em junho de 2001, o requerente entrou com um mandato de segurança, que foi distribuído para 1º vara Federal, da seção Judiciária do Estado de Rondônia, onde o Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira "**Delegou a Segurança Pleiteada"**(pág. 69 a 73).

Em agosto de 2001 o requerente matriculou-se na Faculdade de Porto Velho – FIP, no curso de Administração (pag. 02 a 20).

Em setembro de 2002, após tomar conhecimento de uma decisão do STJ que tinha uma posição contrária ao parecer 021/2000 da CONJUR/MEC, o requerente entrou com um novo pedido de vaga na UNIR, isto no dia 26/01/2002.

Em outubro de 2002, a chefe do Departamento de Administração, docente Sandra da Cruz Garcia Magalhães, enviou o processo da Direção do NUCS, obedecendo ao artigo 100 do Regimento Geral da UNIR, por trata-se de Transferencia Ex. Officio.

A diretora do Núcleo, Professora Uda de Mello França, relatou o processo, e fundamentada na decisão do STJ datada de 26/08/2002, deferiu o pleito do requerente, com os seguintes argumentos: **"Defiro o pedido de transferencia ex. Officio pleiteado, em caráter temporário, com efeitos até expedição de outro parecer da CONJUR/MEC, em face do acórdão do STJ que reformulou o acórdão do TRF, 1ª Região, este sendo o fundamento legal do parecer nº 021/2000/CONJU/MEC e..., ressalvo o entendimento contrário que em tese caberia Recurso Extraordinário ao STF."** No mesmo parecer encaminhou o processo para DIRCA tomar providências Cabíveis.

Em março de 2003, a chefe do Departamento do Curso de Administração, Sandra da Cruz Garcia Magalhães, enviou um Memorando ao chefe do Departamento de Filosofia/Sociologia, que apesar de ser um departamento não tem curso, como Reza o Estatuto da UNIR, para que o mesmo procedesse o aproveitamento das disciplinas cursadas pelo requerente.

Em abril de 2003, o chefe do Departamento de Filosofia/Sociologia, Professor Adilson Siqueira de Andrade, encaminhou documento a PROJUR/UNIR, relatando o problema em Pauta, e questionou se a UNIR poderia "conceder-lhe matrícula".

No final de Abril de 2003, a PROJUR/UNIR, por intermédio da sua Titular Maria de Fátima Pantoja Oliveira, acompanhou a decisão da Diretoria do NUCS.

Por último, O chefe do Departamento de Filosofia/Sociologia ingressou junto ao CONSEA, em grau de Recurso contra a decisão da diretoria do NUCS.

Antes da CONJUR/MEC expedir o parecer 021/2000, que fundamentado na decisão da 1ª Região do TRF, ou seja, de matricular alunos com pedido ex officio obedecendo à instituição, de Pública para Pública de Particular para Particular, salve se não tiver instituição particular no local para onde o requerente seja transferido, cada instituição decidia de acordo com os seus Regimentos e Estatutos, sempre que as vagas eram negadas aos candidatos, os mesmo entravam com mandato de segurança que era concedido por todos os juizes, no caso da UNIR chegando a causar problemas em vários cursos por super lotação nas salas de aulas, principalmente nos cursos do NUCS.

Na UNB, particularmente, foi motivo de problemas muito sério, pois os parlamentares levavam seus filhos e parentes que estudavam em Faculdades Particulares em seus estados de origem, para cursos de excelências da Instituição e que com estas transferencias e a baixa qualidades destes alunos comprometia todo o curso, todos nos sabemos da facilidade que é passar em cursos de Faculdade Particulares. Chegando ao extremo de criar turma de transferidos ex officio, para não comprometer os alunos oriundos do vestibular da instituição.

Após a decisão da 1ª Região do TRF e o parecer021/2000 da CONJUR/MEC, o quadro se reverteu e os Juizes passaram a não conceder mais liminares favoráveis a matricula ex officio, como neste caso que o Juiz Federal da 1ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que: "Denegou a segurança pleiteada" ao requerente.

Com estas decisões o quadro de alunos nas IFES pode ser planejado, considerado que somente os alunos transferidos de outras IFES é que tinha direito a matricular se através de transferências ex officio, que são em número muito reduzidos, não causando problemas de super lotações nas de aulas.

Uma postura que consideraria correta do NUCS, seria em vez de pedir uma reformulação do Parecer da CONJUR, como relatado no Parecer: "**em caráter temporário, com efeito até expedição de outro parecer da CONJUR/MEC**", era de junto com a CONJUR/MEC entrar em grau de recurso no STF contra a decisão do STJ, contra a decisão do STJ, como o próprio parecer reconhece, em virtude que esta nova decisão vai atrapalhar todo o planejamento da UNIR, por localiza-se em área de fronteira onde muitos militares são transferidos.

Outro Problema que acho grave é o fato de o parecer criar um novo tipo de matrícula, "em caráter Temporário", que desconheço dentro da UNIR.

Por ultimo, porém não menos importante, é o fato que o requerente já tinha se matriculado em uma instituição particular, após denegado o mandado de segurança por ele pleiteado, no meu ponto de vista, desmaterializou-se o pedido de transferencia ex officio pois o mesmo, a um ano, já estuda em uma faculdade em Porto Velho.

II – Parecer:

Por todos os motivos levantados acima, sou de parecer contrário ao parecer do NUCS, e que encaminhe a decisão deste plenário a DIRCA para tomar as providencias cabíveis, bem como notificação do interessado.

Porto Velho, 12 de maio de 2003

Carlos Luis Ferreira da Silva
Relator

III – Parecer da Câmara:

Na 41ª sessão de 14.05.2003, a Câmara aprovou o Parecer do Relator.

Cons. Adilson Siqueira de Andrade
Presidente